

LEI Nº 10.315

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E INSTITUIÇÃO DO CONSELHO GESTOR.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e,

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II DO CONSELHO-GESTOR DO FMHIS

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil:

I - O Município de Uberaba, representado pelo senhor prefeito ou servidor por ele indicado;

II - Secretaria Municipal de Administração;

III - Federação Associações de Bairros de Uberaba - FABU;

IV - Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

V - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Uberaba,

VI - Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro;

VII - Secretaria Municipal Desenvolvimento Social - SEDS;

VIII - Cohagra - Cia. Habitacional do Vale do Rio Grande;

IX - Secretaria Municipal da Fazenda;

X - Secretária Municipal de Infra-estrutura;

XI - Comissão de Direitos Humanos da Arquidiocese de Uberaba;

XII - Movimento de Luta pela Moradia.

§ 1º - A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Prefeito Municipal ou seu representante.

§ 2º - O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá à Cohagra proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FMHIS;

SEÇÃO III DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem objetivos, princípios e diretrizes fixados na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos ou áreas vinculados à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º - É vedado o repasse de recursos a entidades que tenha como dirigentes membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até 2º grau.

§ 3º - Será vedado repasse de recursos ao servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FMHIS, bem como cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até 2º grau, conforme inclusão de Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observados o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos

números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8º - A pessoa beneficiária da presente Lei terá que comprovar residência e domicílio no Município Uberaba, pelo prazo de (02) dois anos;

Art. 9º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, conforme dispõe a Lei Federal 11.124 de 16 de junho de 2005.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no prazo de (90) noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as Leis nº 5.192/93 e nº 9901/06

Uberaba (MG), 20 de dezembro de 2007.

Dr. Anderson Aduino Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo